



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.900409/2010-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.186 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente TRANSJC LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que:

- (i) sejam anexadas aos autos:
- a. os extratos com o detalhamento mensal das DIRF informadas à folha 109, relativas aos rendimentos e imposto de renda retido por fontes pagadoras da recorrente no ano calendário 2007;
 - b. cópia integral da DIPJ 2008, relativa ao ano-calendário 2007, ativa e, se houver, da(s) retificada(s);
- (ii) seja dada ciência à contribuinte da presente resolução, intimando-a a apresentar, no prazo de 30 dias contado da ciência, comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes aos valores de imposto retido que alega, no montante de R\$ 45.224,66 e os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras relativos a tal montante retido, facultando-lhe manifestação e apresentação de documentação comprobatória adicionais.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 68/72) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 06, que não homologou a compensação constante da DCOMP 25409.68594.230609.1.3.04-0296, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.186 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.900409/2010-03

no valor original de R\$ 45.224,66, período de apuração 31/03/2007, código de receita 2089 - IRPJ- LUCRO PRESUMIDO, valor total do DARF R\$ 222.272,56, data de arrecadação 30/04/2007, tendo em vista o pagamento informado ter sido integralmente utilizado para quitação do respectivo débito, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 02/03), a contribuinte alegou, em síntese do necessário, que cometeu erro de fato ao informar na DCTF original o débito do período e que transmitiu declarações retificadoras para demonstrar o crédito pleiteado.

No acórdão *a quo*, a não homologação foi mantida por falta de comprovação do crédito alegado.

Ciência do acórdão DRJ em 24/05/2013, sexta-feira (folhas 80 e 149). Recurso voluntário apresentado em 24/06/2013 (folha 83).

A recorrente, às folhas 83/86, em síntese, reitera e detalha suas alegações, informando que o pagamento indevido ou a maior em questão (R\$ 45.224,66) se refere ao montante de imposto de renda retido pelas fontes pagadoras no primeiro trimestre de 2007, que não foi deduzido do DARF relativo ao débito de IRPJ do período (R\$ 222.272,56), cujo valor, se deduzido da referida retenção, deveria ter sido de R\$ 177.047,90. Anexa aos autos documentação comprobatória (folhas 87 a 131) composta de: Balancete Contábil Analítico relativo ao primeiro trimestre de 2007, planilhas demonstrativas do cálculo do IRPJ e da CSLL, cópia de partes do Razão Analítico e Livro Diário com termos de abertura e encerramento, cópias parciais da DCTF relativa ao 1º trimestre de 2007 e da DIPJ 2008, além de extrato do Sistema DIRF com relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora relativos ao ano-calendário 2007, a seguir parcialmente reproduzido:

Beneficiário: 06.177.710/0001-78 - TRANSJC LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2007

. Relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CPF / CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Dirf Entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
03.785.066/0001-22	REAL DISTRIBUIDORA E LOGI...	20/02/2009	213.246,87	47.980,61
33.010.851/0001-74	BRADESCO CAPITALIZACAO S/...	15/02/2008	433,30	86,70
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	25/08/2011	114.984,60	21.112,16

Total de relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora	328.664,77	69.179,47
---	-------------------	------------------

As informações apresentadas não substituem o Comprovante de Rendimentos, emitido pelas fontes pagadoras, assim como não representam, necessariamente, a totalidade dos rendimentos a que o contribuinte está obrigado a informar em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) ou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.186 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10120.900409/2010-03

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

O IRPJ relativo ao primeiro trimestre de 2007 no montante de R\$ 222.272,56 é comprovado pela documentação contábil constante dos autos. O extrato do Sistema DIRF com relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora relativos ao ano-calendário 2007 informa, para o ano-calendário de 2007, rendimentos no montante de R\$ 328.664,77 e respectiva retenção de IR no valor de R\$ 69.179,47.

Consta do próprio extrato, contudo, que as informações ali contidas não substituem os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Assim, é necessário solicitar à recorrente a apresentação dos comprovantes de rendimentos relativos às retenções alegadas para o primeiro trimestre de 2007, no montante de R\$ 45.224,66, bem como verificar a ocorrência das retenções em tal montante no referido período, primeiro trimestre de 2007.

Resta saber, ainda, os rendimentos correspondentes às retenções alegadas foram regularmente oferecidos à tributação, para que tais retenções possam ser deduzidas do resultado do período.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

- (i) sejam anexadas aos autos:
 - a. os extratos com o detalhamento mensal das DIRF informadas à folha 109, relativas aos rendimentos e imposto de renda retido por fontes pagadoras da recorrente no ano calendário 2007;
 - b. cópia integral da DIPJ 2008, relativa ao ano-calendário 2007, ativa e, se houver, da(s) retificada(s);
- (ii) seja dada ciência à contribuinte da presente resolução, intimando-a a apresentar, no prazo de 30 dias contado da ciência, comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes aos valores de imposto retido que alega, no montante de R\$ 45.224,66 e os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras relativos a tal montante retido, facultando-lhe manifestação e apresentação de documentação comprobatória adicionais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson